

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: rndba6eg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/09/2024 Projeto de lei nº 1529/2024 Protocolo nº 8265/2024 Processo nº 2369/2024	
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Dispõe sobre a Proibição da utilização de animais em espetáculos circenses ou similares de qualquer natureza realizados em todo Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização ou exibição de animais de quaisquer espécies, incluídos silvestres, exóticos, selvagens ou domésticos, em parques, espetáculos circenses ou similares de qualquer natureza realizados em todo o Estado de Mato Grosso.

§ 1º Aplica-se a esta lei a categorização de animais prevista na Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015.

§ 2º Ressalva-se da aplicação desta lei as manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do §7º do Art. 225 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica proibido o ingresso no território estadual de companhia circense ou similar que tenha animais de quaisquer espécies incluídos em suas apresentações e fica vedada a concessão de alvará de funcionamento aos empreendimentos circenses cujos atrativos incluam a exibição ou exploração de animais.

Parágrafo único. O empreendimento circense que se encontrar estabelecido quando da vigência desta Lei terá o prazo fixado pela autoridade responsável pelo licenciamento, após notificação do órgão ambiental competente, para se adequar ao disposto no caput.

Art. 3º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, à multa de 100 (cem) a 1000 (mil) Unidades Padrão Fiscal por cada espécime em situação irregular, além da apreensão do animal.

§ 1º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 2º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

§ 3º Os recursos advindos das multas devem ser destinados e recolhidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, instituído pela Lei Complementar nº 232 de 21 de dezembro 2005.

§ 4º A destinação e a guarda dos animais apreendidos devem ser definidas em regulamento.

Art. 4º As feiras de exposição de animais domésticos voltadas para a comercialização somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização de instalação e funcionamento expedida pelos órgãos locais competentes do Poder Executivo.

Parágrafo único: A utilização de animais domésticos em eventos de exposição depende da garantia dos seus direitos fundamentais e do seu bem-estar, livre de estresse e desconforto, atestada por laudo de responsável técnico habilitado.

Art. 5º É vedada a exposição de animais silvestres, exóticos ou selvagens em qualquer tipo de evento em todo Estado de Mato Grosso.

Art. 6º Não se aplicarão as proibições previstas nesta lei quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional, conservacionista ou de proteção aos animais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição cuida-se de um projeto de lei voltado à proibição expressa da utilização de animais silvestres e selvagens, domesticados ou não, nativos ou não, em espetáculos de circo no estado de Mato Grosso. Justifica-se, portanto, diversas razões éticas, ambientais e de bem-estar animal.

Primeiramente, a utilização de animais em circos frequentemente envolve condições precárias de vida, treinamento baseado em métodos coercitivos e confinamento inadequado, o que pode resultar em sofrimento físico e psicológico para os animais envolvidos.

Além disso, muitos animais utilizados em circos são retirados de seu habitat natural, contribuindo para o desequilíbrio ecológico e ameaçando a biodiversidade. Proibir essa prática não apenas protegeria os animais individualmente, mas também contribuiria para a preservação das espécies e ecossistemas locais.

Outro ponto relevante é o papel educacional que uma proibição como essa poderia desempenhar, ao promover uma cultura de respeito e compaixão pelos animais, especialmente entre as gerações mais jovens. Isso ajudará a moldar uma sociedade mais consciente e compassiva em relação aos seres não humanos que compartilham nosso planeta. Além disso, ao proibir o uso de animais em espetáculos circenses, Mato Grosso estaria alinhado com uma tendência global de reconhecimento dos direitos dos animais e da necessidade de protegê-los de práticas que os explorem para entretenimento humano.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Essa medida também poderia impulsionar a indústria do entretenimento a buscar alternativas criativas e igualmente empolgantes que não dependam da exploração animal. Em resumo, um projeto de lei nesse sentido seria uma importante manifestação do compromisso do estado de Mato Grosso com a proteção da vida animal, o respeito ao meio ambiente e a promoção de valores éticos na sociedade.

Em face do exposto e para que o objeto pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação de meus distintos Pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem a ela o devido apoio para sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Setembro de 2024

Diego Guimarães
Deputado Estadual